



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.016137/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente HYPERMARCAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2002, 20/02/2002, 20/03/2002, 20/05/2002, 31/05/2005, 20/07/2002, 31/07/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 31/07/2003

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir sobre alegação apresentada pelo contribuinte, que tenha conexão direta com a matéria e seja indispensável à solução do litígio administrativos fiscal, por ofensa ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à exigência legal de motivação das decisões. Fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, Art. 2.º da Lei 9.784/99 e Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a decisão de primeira instância para realização de novo julgamento, enfrentando todas as matérias suscitadas na impugnação. Vencido o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2423 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/PA de fls. 2403 que considerou procedente o lançamento de IPI por “Produto Saído do Estabelecimento com Nota Fiscal – Descumprimento das Condições de Suspensão” conforme Auto de Infração de fls. 16 e seguintes.

Sendo costume desta Turma de Julgamento a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela DRF Goiânia/GO contra a empresa acima identificada, em que foi lançado crédito de IPI no valor total de R\$ 100.847,19, incluídos multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo a descrição dos fatos integrante do auto, o lançamento deuse em função do descumprimento das condições para suspensão do imposto nas vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação. A fiscalização relata não haver sido comprovada a efetiva exportação de produtos em diversas vendas que relaciona em planilha (fl. 13), havendo constatado que nessas vendas a empresa deixou de observar o § 2o. do art. 39 da Lei no. 9.532, de 1997 (remessa direta para para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

3. Além disso, como decorrência do acima relatado, a fiscalização também apurou a compensação indevida de crédito presumido de IPI no 3o. decêndio do mês de julho de 2003, o que resultou em apuração (e recolhimento) a menor do IPI pela empresa nesse montante, o qual foi, lançado no presente auto de infração.

4. Conforme despacho de fl. 02, o presente auto foi desmembrado do processo nº 10120.003259/200601, conforme orientação da DRJ/Brasília/DF, não tendo sido localizado comprovante da nova ciência neste processo ou acerca da tempestividade da impugnação anterior, decorrente da ciência inicial em em 22.07.2006.

5. Dessa forma, considerasse tempestiva a impugnação apresentada nas fls. 2256/2271, na qual a impugnante manifestasse sobre as notas fiscais não acolhidas pela fiscalização, assim concluindo:

“Do exposto, demonstrada a completa regularidade dos procedimentos de exportação, à exceção dos itens 3.4, 3.6 e 3.21 (não localizadas as empresas) e em relação à Vardel (Opera),

onde e evidente a ocorrência de fraude após a venda da Impugnante para a mesma, devem os itens restantes a estes serem acolhidos pela Autoridade Julgadora e retiradas as glosas.

Em relação ao item 3.25 deve ser realizada diligência para identificar o número do Comprovante de Exportação com base no Código de Controle informado.

Quanto à Vardel (Opera), deve ser convertido o procedimento em diligência para tentar localizar a empresa e instaurar sindicância para apurar a veracidade dos dados inseridos nos extratos de fls. 1543, 1548, 1553, 1719, 1753 e 1758 dos autos, bem como a responsabilidade dos servidores da RFB que validaram tais comprovantes.

.....

Diante de todo o exposto, requer aos Nobres Julgadores, seja a presente impugnação conhecida, por tempestivas para:

a) Convalidar as glosas efetuadas pela informação fiscal de fls. 2364/2366 dos autos originais, cópia anexa;

b) Acolher os documentos ora juntados e cancelar as glosas referentes às Notas Fiscais 705, 5073, 5325, 5561, 9703, 9708, 9712, 9714 e 15707;

c) Converter o julgamento em diligência para determinar à DRF/GO que localize e identifique os dados cadastrais disponíveis (endereço, telefone, email, etc.) das seguintes empresas e seus respectivos sócios:

1. Exportadora de Alimentos Foz Planaltense Ltda, CNPJ No. 72.046.4771000119;

2. Exportadora de Armarinhos Rahal Ltda, CNPJ N° 72.067.6061000155;

3. Vardel Exportação de Manufaturados Ltda (Comercial Opera Ltda), CNPJ N° 81.682.452/000100;

4. Bonfligio — Com. Imp. e Exp. de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ no 01.133.1661000102;

d) Ainda em sede de diligência , determinar à DRF/GO que identifique o Comprovante de Exportação cujo Controle da Emissão e W89C.5AO41O59;

e) Conversão do julgamento em diligência , para apurar as eventuais fraudes apontadas em relação à Vardel (Opera) e divergências apontadas entre extratos do Siscomex juntados aos autos;”

Segue a Ementa desta decisão da Delegacia Regional de Julgamento DRJ,
para apreciação:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/01/2002, 20/02/2002, 20/03/2002, 20/05/2002, 31/05/2005, 20/07/2002, 31/07/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 31/07/2003.

VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Para fins de suspensão do IPI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O processo digitalizado foi distribuído e pautado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Verifica-se nos autos, em uma comparação entre a impugnação de fls. 2142 e a decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 2403, que esta Delegacia proferiu decisão extremamente resumida e acabou por não apreciar os argumentos do contribuinte, mantendo todo o lançamento em 2 folhas, com uma única menção à dispositivo legal.

Os dispositivos legais apresentados pelo contribuinte, como o Art. 24 do RIPI/1998, expressamente determinam a responsabilidade da comercial exportadora com relação ao IPI nas operações de exportação e, não sendo o contribuinte uma comercial exportadora, em observação ao devido processo legal esta Delegacia poderia ter apreciado esta alegação de caráter preliminar, que tratou da ilegitimidade na sujeição passiva do tributo.

O assunto ainda possui precedentes controversos neste Conselho, de forma que para algumas Turmas bastou a comprovação da exportação para que o lançamento fosse

cancelado, assim como alguns precedentes reconheceram que a responsabilidade pelo tributo foi expressamente atribuída somente à comercial exportadora.

Assim, dentro do raciocínio que é de forma recorrente utilizado pelo fisco para realizar o controle da legalidade nestas operações, se a responsabilidade pelo tributo se transfere ou não à comercial exportadora e em qual momento, ainda não há clareza jurisprudencial sobre o tema, de forma que é válida a apreciação da alegação do contribuinte.

Logo, a conclusão mais acertada é reconhecer a extrema brevidade do julgamento e ausência de enfrentamento das questões alegadas de forma expressa desde a impugnação, na decisão proferida pela DRJ/SP, o que conflita com o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88, com o disposto no Art. 31 do Decreto 70.235/72 (que regula o processo administrativo fiscal) e com o Art. 2.º da Lei 9.784/99.

Diante do exposto, vota-se para que a decisão de primeira instância seja anulada, Acórdão da DRJ/PA de fls 2.403 e seguintes, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, determinando que a instância a quo realize novo julgamento suprimindo as omissões apontadas e prestigiando o devido processo legal.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.